



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES**

1230  
uu

**Prot. 1016/15**

**CONCORRENCIA PÚBLICA 09/15**

**Excelentíssima Senhora Prefeita:**

Tratam os autos de certame licitatório, modalidade Concorrência Pública, tendo como objeto construção de **Creche no Bairro jardim Treviso** e, após todas as análises técnicas exigidas no chamamento edilício, sagrou-se vencedora do certame a empresa, **MIL & SETE CONSTRUTORA LTDA**, conforme ata de julgamento de lavra da Comissão Municipal de Licitação.

Contudo, seguindo os regramentos da Lei 8.666/93, o Colegiado abriu vista para as empresas participantes, para que, dentro do prazo legal, apresentassem recursos e contrarrazões.

Porém, decorrido o prazo, verificou-se que nenhuma das empresas participantes apresentaram resistências, com exceção a empresa Wisdom Construtora e Montagem Ltda EPP, de modo meio acanhado, e entre linhas, pontua que a Administração deva exigir da empresa vencedora um Termo de Responsabilidade que o projeto gênese não será aditado.

Por fim, a empresa vencedora, instada à trazer à baila, dentro do prazo de cinco dias prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, bate às portas da Administração dizendo que não tem condições de apresentar tal certidão e mais, que não tem interesse em firmar contrato com a Administração.

**É a síntese do necessário.**

**Passa-se a manifestação.**

1231  
Cen

Em que pese o respeito pela manifestação da empresa, Wisdom Construtora, o pedido não merece guarida, mesmo porque, a Lei fala nesta fase em apresentação de Recurso, e não como apresenta o alinhavado, exigir que a Administração exija documentos de comprometimento de vedação acerca de aditamento contratual. Isto além de ser permitido pela Lei que rege o certame licitatório, caberá na época certa a Administração analisar se devido ou não o Aditamento, alias, nessa fase muito prematuro, mesmo porque sequer há pedido nesta natureza. Indefere-se o solicitado.

Por outra banda, isto sim e com maior relevância, deverá ser analisado o peticionamento da empresa **MIL&SETE CONSTRUTORA LTDA**, que, após ser instada para regularizar sua Certidão perante a Fazenda Estadual, nos termos da Lei Complementar 123/06 alterada pela Lei Complementar 147/14, colaciona pedido, via sócio proprietário, alegando em apertada síntese que, **“... que por não haver a possibilidade de tal comprovação, não será possível prosseguir em Assinar o Contrato” (sic).**

Diante da assertiva da empresa vencedora do certame, o Colegiado, em diligência, buscou informação da empresa perante a Procuradoria Geral do Estado – Coordenadoria da Dívida Ativa – Certidão Negativa de Débitos Tributários, e aferiu que a empresa está adimplente com o erário da Fazenda Estadual, conforme certidão negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, obtida através do site <http://dividaativa.pge.sp.gov.br>, em 27/08/15, cópia retro encartada, sendo, portanto, inverídica a alegação colacionada nos autos.

Se de um lado pode-se entender que é a vontade da empresa em desistir em contratar com a Administração, por outro lado, não se pode olvidar que, a mesma foi quem teve iniciativa em participar do certame, e que no mínimo deve homenagem ao princípio da fidelidade editalícia, em contratar com a Administração e não desistir pelo simples fato de, após conhecimento das propostas, nascer o desinteresse financeiro na contratação.

Desta feita, ficando evidente a desistência da proponente, há necessidade de um estudo acerca da punição da vencedora desistente. Acerca do tema fotografia é imperioso trazer à baila esses ensinamentos:

**A doutrina pátria aponta como solução a aplicação do regime contratual (e pré-contratual), previsto no art. 81 da Lei de Licitações (invoca-se também a incidência do disposto nos arts.**

1232  
um

86 e 87; agitam-se, ainda, os arts. 64, § 1º, e 78, para outros não citar). Vejamos o que dizem alguns de nossos doutrinadores.

Carlos Pinto Coelho Motta afirma: "O § 6º, inovando, afirma que após a fase de habilitação não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente aceito pela Comissão.

A desistência injustificada do adjudicatário equivale a descumprimento da obrigação assumida (art. 81), sujeitando-se às sanções do artigo 86. Oportunamente, a propósito do artigo 86, farei transcrição de jurisprudência específica" (Eficácia nas Licitações e Contratos, 10ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 392; os destaques são meus).

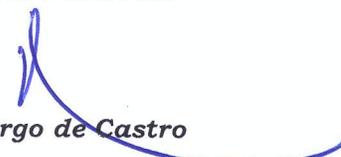
Jessé Torres Pereira Junior pontua:

"... a Comissão deverá providenciar a instauração do procedimento previsto nos arts. 86 e 87, para o fim de apurar se se configura hipótese do art. 88, com vistas à aplicação da sanção que lhe for cabível, assegurado o direito à defesa".

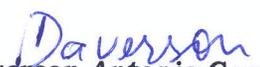
Destarte, diante do exposto, entendendo que a penalidade em fase da empresa vencedora deverá ser de rigor, e apurada através da Procuradoria do Município, e sem prejuízo disto deverá dar continuidade ao certame em homenagem aos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros, **motivo pelo qual opinamos** que deverá ser instada a empresa, **CONSTRUMAJO COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA ME**, a assinar o contrato se porventura tiver interesse, por ser a **segunda classificada**, nos moldes da lei que rege as empresas constituídas como Micro Empresa, gozando dos privilégios da Lei em questão.

É como opinamos,

Pirassununga, 11 de setembro de 2015.

  
Valter Tadeu Camargo de Castro  
Presidente.

  
Carlos Henrique Benevenuto  
Membro

  
Daverson Antonio Gonçalves.  
Membro.